

**PROTOCOLO Nº 382/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 382/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2026****INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirante – TO.**

**OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação para contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de MATERIAIS DE LIMPEZA, destinado a atender as demandas do Fundo Municipal de assistência Social, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e demais Secretarias da Prefeitura Municipal de Palmeirante – TO, conforme especificações constante no anexo I no Termo de Referência e na minuta do contrato, todos anexos ao edital.**

**PARECER DO CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CONGEM**

**Considerando**, que visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

**Considerando**, além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 14.133/21, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

**Considerando**, que o processo licitatório está formalizado conforme, Art. 37 CF. art. 25, 53, I e II e art. 92 da Lei 14.133/21, DECRETO Nº 10.024/2019, DECRETO Nº 148/2023, DECRETO Nº 236/2024 e DECRETO Nº 238/2024.

**Considerando**, que a modalidade de licitação TIPO PREGÃO PRESENCIAL, é adequada para o presente processo licitatório, conforme **ORÇAMENTO PREVIO EM ANEXO;**

Handwritten signature and stamp of the Controladoria Geral do Município - CONGEM, dated 10/05/2026.



**Considerando**, a existência de dotação orçamentária, elemento da despesa e saldo orçamentário conforme **DESPACHO DO CONTADOR EM ANEXO**;

**Considerando**, a confirmação da existência de saldo para o desembolso dentro do cronograma financeiro previsto até o período de pagamento, em conformidade ao **DESPACHO FINANÇAS EM ANEXO**;

**Considerando ainda**, a necessidade de se proceder **Registro de Preços** para futura e eventual contratação para contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de **MATERIAIS DE LIMPEZA**, destinado a atender as demandas do Fundo Municipal de assistência Social; Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e demais Secretarias da Prefeitura Municipal de Palmeirante – TO, conforme especificações constante no anexo I no Termo de Referência e na minuta do contrato, todos anexos ao edital;

**Considerando**, que consta anexo aos autos, **Solicitação e Justificativa da Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Palmeirante – TO**, Consta as 3 Cotação de Preço, consta Documento de Formalização de Demanda – DFD, Consta Estudo Técnico Preliminar – ETP, consta o Termo de Referência, Minuta do Contrato, consta Fundamentação e Justificativa do Agente de Contratação, conforme, Art. 37 CF. art. 25, 53, I e II e art. 92 da Lei 14.133/21, DECRETO Nº 10.024/2019, DECRETO Nº 148/2023, DECRETO Nº 236/2024 e DECRETO Nº 238/2024;

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da**



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

**§ 1º** Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

**§ 2º** Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

**§ 3º** Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

**§ 4º** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. **(Regulamento)**

**§ 5º** O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

**§ 6º** Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de



**Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.**

**§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

**§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

**I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

**II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.**

**§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:**

**I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência**

**II - oriundos ou egressos do sistema prisional.**

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

**I - o objeto e seus elementos característicos;**

**II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**

**III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**

**IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

**V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização**



monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:



**I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;**

**II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;**

**III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.**

**§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.**

**§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

**§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:**

**I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

**II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.**

**§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.**

**§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.**

**§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**



# PALMEIRANTE

PALMEIRANTE EM BOAS MÃOS!

CNPJ: 25.064.049/0001-39

Gestão 2025/2028

Por fim, recomendamos a administração que publique o Edital da Licitação, Pregão Eletrônico nº 007/2026, no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, CASO TENHA RECURSOS FEDERAIS, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DIVULGUE NO SITE ELETRONICO OFICIAL, PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E SICAP/LCO/TCE-TO.**

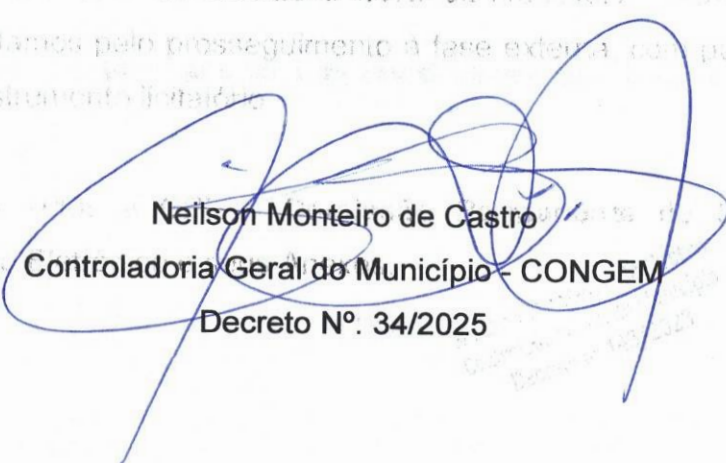
## CONCLUSÃO

Concluimos que o presente processo cumpriu a legislação vigente aplicável neste caso, até o presente ato, está Controladoria Geral do Município – CONGEM. Opina pelo andamento, manifestamos pelo prosseguimento à fase externa, com publicação do edital e seus anexos do instrumento licitatório.

Enviem-se os autos à **CPL – Comissão Permanente de Licitação**, para a elaboração do Pregão Eletrônico e seus Anexos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO  
Palmeirante – TO, 13 de maio de 2026.

  
Neilson Monteiro de Castro  
Controladoria Geral do Município - CONGEM  
Decreto Nº. 34/2025

Palmeirante – TO, 13 de maio de 2026.



ESTADO DO TOCANTINS  
Prefeitura Municipal de Palmeirante  
ADM. 2025/2028



placar da prefeitura  
meirante, conforme  
art. 61, inciso XVII da lei Orgânica  
do Município  
Palmeirante - TO

13/01/2025  
**Moacyr Lima do Carmo**  
Secretário Municipal de Administração  
e Planejamento  
Decreto nº 02/2025

DECRETO N.º 34/2025, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

**"Nomeia o srº NEILSON MONTEIRO DE CASTRO e dá outras providências".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Lei de Estrutura Administrativa,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomeia o Srº. **NEILSON MONTEIRO DE CASTRO**, para exercer o cargo de **CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, lotado no Gabinete do Prefeito Municipal, conforme lei nº 355/2023, a partir desta data.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seu efeitos legais a partir do dia 02 de janeiro de 2025.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE – TO**, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS:02445920124  
Assinado de forma digital por RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS:02445920124  
Data: 2025.01.15 17:26:37 -03'00'

**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal de Palmeirante - TO